



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.978, DE 2024** **(Da Sra. Missionária Michele Collins)**

Dispõe sobre a política de tributação de produtos prejudiciais à saúde e a desoneração de itens essenciais da cesta básica nacional, com o objetivo de promover a saúde pública, a segurança alimentar e a justiça social.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº DE 2024.**  
**(Da Sra. Missionária Michele Collins)**

Dispõe sobre a política de tributação de produtos prejudiciais à saúde e a desoneração de itens essenciais da cesta básica nacional, com o objetivo de promover a saúde pública, a segurança alimentar e a justiça social.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a política de tributação de bebidas alcoólicas, produtos de tabaco e seus acessórios, bem como para a política de desoneração e ampliação da cesta básica nacional, com vistas a promover a saúde pública, a segurança alimentar e a equidade econômica.

Art. 2º A execução das políticas públicas de tributação e definição de alíquotas deverá promover, por parte do ente federativo, um ambiente econômico mais justo e saudável, desincentivando o consumo de produtos nocivos à saúde e assegurando o acesso a bens essenciais que integrem a cesta básica nacional, contribuindo para a saúde, segurança alimentar, nutricional e o bem-estar da população.

**CAPÍTULO II**  
**DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, DIREÇÃO E CONTROLE**





Art. 3º Fica a União autorizada a instituir tributação específica sobre bebidas alcoólicas e produtos de tabaco e seus acessórios, utilizando sistemas de controle e rastreabilidade fiscal.

§ 1º A elevação dos impostos sobre bebidas alcoólicas e tabaco tem por objetivo desestimular o consumo desses produtos, considerando seus efeitos prejudiciais à saúde pública, como doenças cardiovasculares, câncer, problemas respiratórios, dentre outros.

§ 2º Os recursos arrecadados por meio da tributação deste caput serão prioritariamente destinados ao financiamento de programas e campanhas de saúde e prevenção de doenças relacionadas ao consumo de álcool, tabaco e outras drogas.

### CAPÍTULO III DA DESONERAÇÃO DE ITENS ESSENCIAIS

Art. 4º A arrecadação resultante do aumento de tributos sobre bebidas alcoólicas e produtos de tabaco será considerada para efeito de redução de tributos incidentes sobre produtos ou itens essenciais da cesta básica nacional, bem como sobre itens adicionais com alíquotas reduzidas, direcionados à segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. A desoneração visa tornar esses itens mais acessíveis, especialmente para famílias de baixa renda, promovendo uma alimentação saudável e equilibrada e a alocação racional de recursos em políticas públicas de bem-estar social.

### CAPÍTULO IV DO IMPACTO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS





Art. 5º As medidas de oneração de produtos de que trata esta Lei e a desoneração de itens essenciais da cesta básica nacional têm por finalidade reduzir o consumo de produtos danosos à saúde e, conseqüentemente, a prevalência de doenças, melhorar a qualidade de vida da população e reduzir os custos do sistema de saúde pública.

Art. 6º A redução de impostos sobre itens essenciais da cesta básica nacional deverá beneficiar diretamente as famílias de baixa renda, promovendo maior equidade econômica e social, assegurando a todos uma existência digna e o bem-estar, conforme os ditames da justiça social.

Art. 7º Serão promovidos programas de conscientização para estimular hábitos alimentares saudáveis e a redução do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, com o objetivo de prevenir doenças e reduzir os custos do sistema de saúde pública.

## CAPÍTULO V DA IMPLEMENTAÇÃO E AVALIAÇÃO

Art. 8º Será instituído um comitê consultivo encarregado de monitorar a implementação das políticas estabelecidas por esta Lei, assegurando o cumprimento dos objetivos de bem-estar social, direito à saúde, direitos sociais, direito à alimentação e equidade econômica.

Art. 9º Serão realizadas análises fiscais periódicas para prever e ajustar os impactos das medidas na arrecadação governamental, garantindo a responsabilidade fiscal, a estabilidade econômica e o alcance dos objetivos sociais desejados.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo regulamentar as disposições necessárias à sua execução no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11. As disposições desta Lei serão revisadas a cada três anos, para garantir sua eficácia e adequação às necessidades emergentes da sociedade.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### JUSTIFICATIVA

A presente justificativa encontra alicerce nos valores de justiça, equidade e no bem comum. É dentro desse marco que deve ser proposta as reformas tributárias embasadas no princípio de justiça social e na urgência de responder aos desafios de saúde pública enfrentados pelo Brasil contemporâneo.

Em 1776, Adam Smith afirmou que *“rum e tabaco são commodities que não são necessárias à vida em nenhum lugar, que se tornaram objetos de consumo quase universal e que, portanto, são sujeitos extremamente adequados à tributação.”*<sup>1</sup>

Muito tempo se passou desde então e as evidências sobre os efeitos negativos do consumo de tabaco e álcool são avassaladoras. Além disso, segundo um Relatório da Biblioteca Nacional de Medicina dos Estados Unidos *“a teoria econômica demonstrou que tributar produtos que geram externalidades negativas não apenas aumenta a receita, mas também melhora a eficiência econômica”*.

<sup>1</sup> Smith, A. (2008). Uma Investigação sobre a Natureza e as Causas da Riqueza das Nações.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Missionária Michele Collins - PP/PE**

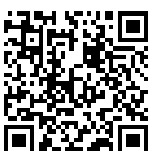
Ao longo das últimas décadas, tornou-se claro que a tributação do tabaco se destaca como a estratégia mais eficiente para frear seu consumo. A Organização Mundial da Saúde (OMS), reconhecendo essa eficácia, recentemente classificou os impostos sobre o tabaco como uma "melhor compra", destacando-os como intervenções com excelente relação custo-benefício para diminuir o uso e mitigar as doenças decorrentes desse hábito. Analogamente, podemos aplicar a mesma lógica à tributação das bebidas alcoólicas.

O consumo de drogas, bebidas alcoólicas e produtos de tabaco tem efeitos devastadores para a sociedade, constituindo-se como inimigos da saúde pública. Estes produtos são vetores de doenças crônicas como o câncer, problemas cardiovasculares, dentre outros, o que não apenas compromete a qualidade de vida dos indivíduos, mas também impõe um ônus significativo sobre o sistema de saúde público.

A OMS, entidade de renome na promoção da saúde global, advoga pela tributação desses produtos como uma estratégia eficaz para a redução de seu consumo — uma proposição que deve encontrar ressonância em nações que prezem pelo bem-estar coletivo.

O desafio de reduzir o consumo de álcool, tabaco e outras drogas, além de aliviar a carga de doenças a eles associadas, vai além da simples diminuição dos custos de saúde, que por si só podem ser significativos e pressionar sobremaneira os sistemas públicos.

Trata-se, essencialmente, de maximizar o retorno social sobre o capital humano. As enfermidades crônicas e condições derivadas do consumo desses produtos comprometem a produtividade individual, manifestando-se tanto no absenteísmo quanto no presenteísmo — a diminuição da eficácia no trabalho devido a enfermidades.





A mortalidade precoce — ilustrada pelo fato de que fumantes, por exemplo, perdem em média dez anos de vida em comparação com não fumantes — evidencia que os investimentos sociais, como aqueles em educação e saúde, muitas vezes não são plenamente aproveitados, resultando em perdas precoces.

Ademais, a redução dos rendimentos ocasionada por doenças e mortes prematuras pode impactar o bem-estar atual e futuro das famílias, perpetuando um ciclo de menor investimento em desenvolvimento humano, social e aprofundamento da pobreza.

Paralelamente, a realidade econômica de inúmeras famílias brasileiras é marcada pela insegurança alimentar e pela luta constante por acesso a bens essenciais. A desoneração de impostos sobre alimentos básicos não é meramente uma questão econômica, mas um imperativo moral.

Ao aliviar o peso fiscal sobre os itens da cesta básica nacional, criamos condições para uma vida mais digna, garantimos o direito à alimentação e promovemos a justiça econômica. Assim, esta política não apenas reequilibra o acesso a recursos vitais, mas também simboliza um compromisso profundo com a equidade e a justiça social.

A proposta aqui defendida não é uma solução isolada, mas uma parte de um esforço mais amplo para reimaginar o contrato social brasileiro, através de uma política tributária que privilegie a saúde e a dignidade humana.

Essa abordagem está em plena sintonia com os princípios constitucionais da nossa "Carta Cidadã", ao invocar o senso comum de justiça e a necessidade de implementar normas que reflitam os valores mais profundos da nossa sociedade. Nesse sentido, a aprovação dessa norma





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Missionária Michele Collins - PP/PE**

representa um passo decisivo rumo a um Brasil mais justo e saudável. Ela faz um apelo para que o meio político, em harmonia com os anseios da sociedade, reafirme seu compromisso com os valores da equidade e do bem-estar coletivo.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2024.

**Missionária Michele Collins**  
Deputada Federal (PP/PE)

Apresentação: 16/10/2024 17:24:40.453 - MESA

PL n.3978/2024



\* C D 2 4 2 8 7 5 6 2 1 8 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**